



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.013020/2007-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-009.460 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de setembro de 2021  
**Recorrente** FUNDACAO CENTRO DE HEMATE E HEMOTERAPIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

NÃO CONHECIMENTO. SERVIDORES NÃO EFETIVOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, A UNIÃO E O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

O acordo celebrado entre o Estado de Minas Gerais, a União e o Instituto Nacional de Seguridade Social nos autos do Resp nº 1.135.162/MG implica na desistência parcial do contencioso administrativo.

DECADÊNCIA.

O prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido feito o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo somente da questão da decadência, e reconhecê-la para os períodos até 11/2001, inclusive. A conselheira Mônica Renata Melo Ferreira Stoll votou como suplente convocada em razão da publicação da exoneração do conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Mônica Renata Melo Ferreira Stoll, Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.460 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.013020/2007-77

## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, parte patronal, dos segurados e SAT/RAT, de 01/1999 a 12/2005

O lançamento decorreu do enquadramento, na condição de segurados obrigatórios vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, dos servidores que detinham função pública após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 239 a 256), que foi considerada improcedente (e-fls. 265 a 274).

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) a decadência;
- b) a autonomia dos estados federados para instituírem a contribuição previdenciária de seus servidores;
- c) o descabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre abono família, adicional de insalubridade, remuneração de férias, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, adicional noturno, 13º salário e abono permanência;
- d) a necessidade de exclusão da base de cálculo dos servidores efetivados a partir de diplomas legais estaduais;
- e) a bitributação, pois os servidores teriam também contribuído para o instituto de previdência estadual;
- f) a inaplicabilidade de juros sobre a multa;
- g) a inaplicabilidade da taxa Selic para cálculo dos juros;
- h) a impossibilidade de cobrança de multa de pessoa jurídica de direito público.

Em 11/03/2011, o recorrente apresentou petição informando a desistência parcial do litígio, tendo em vista a homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo celebrado em 08/07/2010 entre o Estado de Minas Gerais, a União e o Instituto Nacional de Seguridade Social.

É o relatório suficiente.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo.

O Estado de Minas Gerais, a União e o Instituto Nacional da Seguridade Social celebraram acordo (e-fls. 351 a 357) para colocar termo às discussões administrativas e judiciais acerca do enquadramento de servidores no Regime Geral de Previdência Social em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, nos termos seguintes:

Com o objetivo de evitar o prolongamento deste litígio, reduzindo os custos para as partes, foi firmado em 08/07/2010, Acordo entre o Estado de Minas Gerais, a União, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos autos do Resp. n.º 1.135.162/MG - cópia em anexo - no qual o Estado de Minas Gerais reconhece serem devidas à União as contribuições previdenciárias relativas a seus servidores não efetivos, após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998 e, conseqüentemente, que a União é credora destas contribuições, sem prejuízo da aplicação da Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal, quanto àquelas prescritas ou decaídas.

(...)

O Estado comunica que o pagamento dos referidos débitos consolidados neste auto de infração após exclusão dos valores indevidos, serão quitados por meio de parcelamento, nos termos da Lei Federal n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, ao qual o Estado já indicou o valor que entende devido.

Reitera, que quanto a este auto de infração o valor do débito, excluídos os valores decaídos por aplicação da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, bem como aqueles que se referem a contribuições de servidores vinculados a Regime Próprio de Previdência do Estado, são representados como a seguir, sob os quais ainda deverão incidir os benefícios da Lei Federal 11.941, de 27 de maio de 2009.

A matéria dos autos está integralmente contida nos termos do acordo, por se referir ao enquadramento dos detentores de cargos em comissão. Como parte do acordo, houve a desistência do recurso sob apreço. Porém, o acordo ressalvou os períodos atingidos pela decadência e, portanto, esta é a única matéria devolvida.

Conheço, pois, do recurso somente quanto à decadência.

O recorrente informou que não teriam sido atingidos pela decadência os períodos até 12/2001, inclusive. Entretanto, a se considerar a regra decadencial do inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, e tendo em conta que o lançamento foi aperfeiçoado em 26/06/2007 (e-fl. 236), a decadência atingiu até o período de 11/2001, inclusive.

## **Conclusão**

Voto por conhecer, em parte, do recurso, conhecendo somente da questão da decadência, e reconhecê-la para os períodos até 11/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-009.460 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.013020/2007-77